



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROJETO DE LEI Nº189/ 2017.

Em, 30 de agosto de 2017.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS QUE APLICAM TATUAGENS, PIERCING E ADORNOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais ou sem fins lucrativos, profissionais liberais, ou qualquer pessoa que aplique tatuagem permanente ou faça a colocação de piercing e adornos, tais como brincos, argolas, alfinetes ou assemelhados e qualquer procedimento mesmo que caracterizado como estético. Que para a sua colocação perfure a pele ou membro do corpo humano, ainda que a título não oneroso, ficam obrigados a observância das condições de funcionamento fixadas nesta Lei.

§ 1º A prática de tatuagem consiste na realização de técnica com o objetivo de pigmentar a pele através da introdução intradérmica de substâncias corantes por meio de agulhas ou similares.

§ 2º A prática de aplicação de piercing consiste no emprego de técnicas próprias com o objetivo de fixar adornos, tais como brincos, argolas, alfinetes e assemelhados, no corpo humano.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão contar com:

I - Registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) independente da categoria cadastrada junto a Receita Federal, identificação clara e precisa do estabelecimento, de forma que a sua finalidade seja facilmente compreendida pelo público;

II - cadastro organizado de clientes atendidos, de tal forma que possa ser objeto de rápida verificação por parte das autoridades sanitárias competentes, contendo os seguintes registros:

a) identificação do cliente: nome completo, idade, sexo, telefone, endereço residencial e eletrônico;

b) data do atendimento.

III - livro de registro de acidentes contendo: anotação de acidente, de qualquer natureza, que envolva o cliente ou o executor de procedimentos:

a) no caso da prática de tatuagem, inclui-se a anotação de reação alérgica aguda;

b) após o emprego de substância corante, bem como reação alérgica tardia comunicada pelo cliente ao responsável pelo estabelecimento;

c) no caso da prática de piercing, inclui-se a anotação de complicações que o cliente venha comunicar ao responsável pelo estabelecimento, tais como: infecção localizada e reações adversas, dentre outras;

d) data da ocorrência do acidente e qualquer outra informação de relevância.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Art. 3º Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata esta Lei deverão garantir a prestação de informações a todos os clientes sobre os riscos decorrentes da execução de procedimentos, bem como solicitar aos clientes que os informem sobre a ocorrência de eventuais complicações.

Parágrafo único. Todos os clientes deverão ser informados, antes da execução dos procedimentos, sobre as dificuldades técnico-científicas que podem envolver a posterior remoção de tatuagens.

Art. 4º No que se refere à estrutura física, os estúdios de tatuagem e de piercing deverão ser dotados de:

I - interligação com os sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário;

II - ambiente para a realização de procedimentos inerentes à prática de tatuagem e de piercing, com dimensão mínima de 6 metros quadrados e largura mínima de dois metros e cinquenta centímetros lineares;

III - piso revestido de material liso, impermeável e lavável;

IV - pia com bancada e água corrente.

Art. 5º É proibido fazer funcionar estúdios de tatuagem e de piercing em sótãos e porões de edificações, assim como em locais com características insalubres.

Art. 6º Na execução de procedimentos inerentes às práticas de tatuagem e de piercing, antes de atender cada cliente, o tatuador prático e o prático em piercing deverão:

I - realizar a lavagem das mãos com água e sabão/detergente, escovando a região entre os dedos e sob as unhas, seguida de anti-sepsia com álcool etílico iodado a dois por cento ou álcool etílico a setenta por cento;

II - calçar um par de luvas, obrigatoriamente descartável e de único uso;

III - realizar a limpeza da pele do cliente com água potável e sabão/detergente apropriado e eficaz para esta finalidade;

IV - após a limpeza da pele conforme descrito no inciso anterior, proceder a anti-sepsia da pele do cliente empregando álcool etílico iodado a dois por cento ou álcool etílico a setenta por cento, com tempo de exposição mínimo de três minutos.

Art. 7º Todo o instrumental empregado na execução de procedimentos inerentes às práticas de tatuagem e de piercing deverá, obrigatoriamente, ser submetido a processos de descontaminação, limpeza e esterilização.

§ 1º As agulhas, lâminas ou dispositivos destinados a remover pêlos, empregados na prática de tatuagem, deverão ser descartáveis e de uso único. Devendo o seu descarte obedecer às mesmas regras utilizadas no lixo hospitalar, a ser definido pela autoridade municipal competente, devendo o material perfuro cortante ser acondicionado em local próprio para o descarte.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

§ 2º Antes de serem introduzidos e fixados no corpo humano, os adornos deverão ser submetidos à processo de esterilização.

Art. 8º Somente poderá ser empregada para a execução de procedimentos inerentes à prática de tatuagem, tintas atóxicas fabricadas especificamente para tal finalidade.

Art. 9º Nos estúdios de tatuagem e de piercing, produtos, artigos e materiais descartáveis destinados à execução de procedimentos deverão ser acondicionados em armários exclusivos para tal finalidade, limpos, sem umidade e que sejam mantidos fechados.

Parágrafo único. Os produtos empregados na higienização ambiental deverão ser acondicionados em locais próprios.

Art. 10 É proibida a realização da prática de tatuagem e de piercing em menores de idade, assim considerados nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a colocação de brincos nos lóbulos das orelhas, com a devida anuência dos responsáveis legais.

Art. 11 Os estúdios de tatuagem e de piercing somente poderão funcionar mediante cadastramento, junto às autoridades sanitárias do município que periodicamente poderão fazer exigências de adequação a novas praticas e procedimentos sanitários.

Parágrafo único. A não observância do que versa neste artigo, por si só já é o suficiente para a suspensão das atividades e a interdição do local até que sejam atendidas as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 12 Os estabelecimentos referidos nesta Lei terão o prazo de sessenta dias para a devida adequação as determinações dispostas na presente Lei e estarem adequados ao que prevê a Resolução da Anvisa RDC 55 de 6 de agosto de 2008 e outras normas que poderão vir a substituir a legislação em vigor, cabendo ao estabelecimento adequar-se às modificações ocorridas..

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017.

MIGUEL ALENCAR
Vereador – Autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa normatizar as ações no segmento da tatuagem, percing e estabelecimentos assemelhados, com o objetivo de fornecer ferramenta eficaz seja para o profissional da área ou para o poder público, no sentido de adequar normas e procedimento na atividade em referencia.

Com base no que preceitua este conjunto de regras, As autoridades de vigilância sanitária devem fiscalizar o funcionamento das clínicas, estúdios de tatuagem e similares que durante os procedimentos de pigmentação da pele utilizam de ação invasiva nas camadas dérmica ou subepidérmica da pele, podendo acarretar malefícios irreversíveis para a vida Humana como a infecção pelo vírus HIV, hepatite e outras doenças. Além de garantir o enquadramento dos estabelecimentos no que preconiza a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 55, de seis de agosto de 2008, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017.

MIGUEL ALENCAR
Vereador – Autor